JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.005.090.03-88

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. SME. Serviços de limpeza e conservação dos CEUs. Perda do objeto. Certame revogado. CONHECIDA. PREJUDICADA. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Referência especial: 72.004.715.03.49, 72.001.450.05-61.

Transitado em julgado em: 09.11.2004.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Roberto Braguim, após vista que lhe fora concedida na 2.166ª S.O.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por presentes os pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, considerando que a revogação do certame licitatório, atestada pela cópia do despacho do ato revogatório da licitação Concorrência Pública 05/2003, anexada à folha 326 dos autos, acarretou a perda do objeto da representação, em julgá-la prejudicada, em conformidade com reiterados precedentes desta Corte.

Considerando, nos termos da proposta do Conselheiro Roberto Braguim, que cabe a este Tribunal de Contas, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 71 da Carta da República e 48 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, fiscalizar, no exercício do controle externo, os ajustes celebrados pela Administração, controle esse que abrange, a teor do disposto no artigo 70 do texto Constitucional, os aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade:

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar à Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte que proceda ao apontamento e à análise de todos os contratos, emergenciais ou decorrentes de certame licitatório, celebrados para a prestação de serviços de limpeza e conservação dos CEUs, e, em

autos apartados, examine a evolução dos preços contratados, tendo como referência a metragem total ajustada.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, após cientificação do interessado, conforme o artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, em determinar o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões - Revisor, Eurípedes Sales e Roberto Braguim.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 6 de outubro de 2004.

Antonio Carlos Caruso – Presidente.

Maurício Faria – Relator.

RELATÓRIO ENGLOBADO

Em julgamento os TCs nº 4.715.03.49 e nº 5.090.03-88 que tratam de representações visando à suspensão do procedimento licitatório, na modalidade Concorrência Pública nº 05/2003, promovida pela Secretaria Municipal de Educação, para contratação de serviços de limpeza e conservação com fornecimento de material de consumo e higiene pessoal, nos 21 Centros de Educação Unificados – CEUs.

As representações formuladas pelo Sindicato das Empresas de Conservação e Limpeza, e pelo Sr. Carlos Alberto Guimarães, na qualidade de sócio-diretor da Guima Conseco Construção, Serviços e Comércio Ltda., apontaram as seguintes irregularidades:

1) Previsão editalícia que possibilitava a participação de cooperativas (item 6.2.5.6);

2) Não-devolução de prazo, em função da modificação do subitem relativo à alteração do capital social exigido para cada um dos lotes;

3) Violação ao princípio da razoabilidade caracterizada na cláusula 8.4 do instrumento convocatório;

4) Ausência de compensações financeiras e apenações, por possíveis atrasos e descontos em virtude de

eventuais antecipações de pagamentos, infringindo o artigo 40, inciso XIV, alínea 'd', da Lei nº 8.666/93;

5) Ausência de justificativas no processo administrativo dos critérios de apuração da boa situação financeira dos licitantes;

6) Ausência de garantia aos licitantes do direito de defesa prévia na hipótese de revogação ou anulação do certame licitatório.

Instruídos os feitos, a Divisão Técnica III se manifestou pela improcedência dos itens lançados na Representação nº 5.090.03-88, e, no que tange à Representação nº 4.715.03-49, opinou pela sua procedência parcial, tendo em vista que, dentre as assertivas dispostas, entendeu por irregular a ausência de devolução do prazo ante as alterações promovidas no Edital, uma vez que tais modificações implicariam na necessária reformulação das propostas, no que foi acompanhada pela Assessoria Técnica Jurídica, e, posteriormente, diante de manifestação conclusiva da Secretaria de Fiscalização e Controle.

Por seu turno, a Procuradoria da Fazenda Municipal pronunciou-se no sentido de que a matéria versada na representação proposta encontrava-se "sub judice" em face de mandado de segurança impetrado por um dos licitantes, e tendo em vista a prevalência ao final da decisão judicial consoante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, deveria a discussão ser considerada prejudicada.

No que tange à representação formulada pelo Sr. Carlos Alberto Guimarães, a Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pela sua rejeição, porque não verificou-se qualquer irregularidade ou ilegalidade que maculasse o instrumento convocatório sob análise.

A Secretaria-Diretoria Geral externou parecer uniforme em ambas as representações, no sentido de que a ilegalidade em relação à devolução do prazo encontrava-se pendente de apreciação pelo Poder Judiciário, estando, portanto, as impugnações prejudicadas quanto a este item, e, em relação aos demais, opinou pela sua improcedência. Propôs o sobrestamento dos julgamentos, com a notificação da Origem para encaminhamento de informações atualizadas sobre a fase atual do procedimento licitatório e o andamento da ação judicial noticiada, com esclarecimentos sobre eventual decisão proferida no Mandado de Segurança.

Após, sobreveio aos autos a informação de que a Origem revogou o certame, tendo encaminhado cópia do ato revogatório da Concorrência Pública nº 05/2003, das justificativas e respectiva publicação.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

CONHEÇO das representações porque presentes os requisitos de admissibilidade e considerando que a revogação do certame licitatório atestada pela cópia do despacho do ato revogatório da licitação Concorrência Pública nº 05/2003 anexada respectivamente à fl. 490, do TC nº 4.715.03-49 e à fl. 326 do TC nº 5.090.03-88, acarretou na perda do objeto das Representações, julgo-as PREJUDICADAS, em conformidade com reiterados precedentes desta Corte, determinando o ARQUIVAMENTO dos respectivos autos, após cientificação dos interessados.

PROPOSTA englobada do <u>Conselheiro Roberto Braguim</u>

Senhores Conselheiros,

Solicitei vista, ainda em fase de discussão, dos TCs de relatoria do nobre Conselheiro Maurício Faria, que analisaram Representações interpostas pelo Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de São Paulo – SINDICON e pelo representante de Guima Conseco Construções, Serviços e Comércio Ltda., pedido formulado na Sessão Plenária de 29 de setembro, em razão de estudos elaborados no meu Gabinete, por minha determinação, que apontaram, no período compreendido entre agosto de 2003 e julho de 2004, a celebração de contratos emergenciais objetivando a prestação de serviços de limpeza e conservação nos Centros de Educação Unificados – CEUs, com as empresas A. Tonanni Construções e Serviços Ltda., Agrícola, Comercial e Construtora Monte Azul Ltda., Qualitécnica Comercial e Serviços Ltda. e Whiteness Consultoria e Serviços Ltda.

Salientei, naquela oportunidade, que, realizado o Pregão nº 04/2004, relativo a esses serviços, as empresas referidas sagraram-se vencedoras do certame, porém praticando, nos ajustes dele decorrentes, preços 100% superiores aos pactuados nas contratações emergenciais, o que me causou, além de surpresa, séria preocupação, embora tenha esclarecido não ter sido possível aferir se os objetos contratuais eram idênticos.

Constatei, ainda, junto à Auditoria que a Origem encaminhou a esta Casa, por intermédio do SERI, diversos documentos relacionados aos contratos celebrados por emergência, com preços bastante diversos dos decorrentes da Concorrência Pública.

Ademais, nesse procedimento de coleta de dados, tive conhecimento de 2 contratos resultantes de Pregão, nos quais se pode verificar alteração na estrutura dos lotes, se comparada às descrições das emergências efetivadas. Acresce, ainda, que não me foi possível concluir se todos os contratos relacionados à questão posta foram selecionados para a devida análise neste Tribunal.

Esse é o quadro que se descortina.

Aponto, de outra parte, que devolvi hoje os TCs que versaram sobre as Representações, neles proferindo o meu voto, por estar convencido não ser aquele o foro apropriado para analisar os contratos e os preços respectivos.

Todavia, em razão das constatações, antes enunciadas, entendo que a matéria merece exame mais detalhado, o que me leva a propor ao ilustre Conselheiro Maurício Faria que determine à Subsecretaria de Fiscalização e Controle que proceda ao apontamento e à análise de todos os contratos, emergenciais ou decorrentes de certame licitatório, celebrados para a prestação de serviços de limpeza e conservação dos CEUs, e, em autos apartados examine-se a evolução dos preços contratados, tendo como referência a metragem total ajustada.

Faço tal proposta porque cabe a este Tribunal de Contas, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 71 da Carta da República e 48 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, fiscalizar, no exercício do controle externo, os ajustes celebrados pela Administração, controle esse que abrange, a teor do disposto no artigo 70 do texto constitucional, os aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade.

Ora, em se tratando de procedimento licitatório, o fim visado é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, sempre objetivando a preservação do interesse público.

“In casu”, o que pretendo é analisar os ajustes sob esses aspectos e apurar se esse interesse maior foi respeitado.

É a minha proposta.